



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000199/2007-68
Recurso nº 157.444 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.591 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente VARGAS & MARQUES LTDA.
Recorrida DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/01/2007

NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO

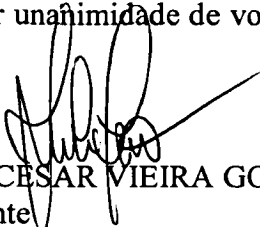
A empresa é obrigada a inscrever, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, todos os segurados empregados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva à esquerda.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/01/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de inscrever segurado empregado, infringindo, dessa forma, o art. 17, da Lei 8.213/91, c/c art. 18, inciso I e § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), que a recorrente deixou de inscrever o segurado Ecildo Nilo Farias Morelles, que lhe prestou serviço na condição de empregado no período de 16/08/2005 a 15/11/2005, conforme Sentença no Processo da Junta de Conciliação e Julgamento da Vara de Bagé/RS.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 31 a 40 e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 13.646, da 6ª Turma DRJ/POA (fls. 45 a 50), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 55 a 64) repetindo basicamente as alegações da impugnação.

Preliminarmente, insiste na ocorrência de vício de nulidade, ao argumento de que o lançamento assenta em situação fática desprovida de reserva legal para configurar fato gerador do tributo e reitera que a multa unilateralmente atribuída à impugnante é extremamente alta, além de ser indevida a cobrança de correção monetária.

No mérito, insurge-se contra a multa aplicada, argumentando que os fatos ocorridos não ensejam sequer sua aplicação, ou, no máximo, permitiriam imposição em valor muito aquém do efetivamente pretendido pela fiscalização.

Ressalta que as multas punitivas e moratórias possuem a mesma natureza jurídica, sendo que a quantidade da pena deve levar em consideração a gravidade do dano ou do prejuízo ao erário e defendendo que devem ser aplicadas penas administrativas mais graves apenas àqueles contribuintes que efetivamente tenham participado da consecução de atos infracionais imbuídos de dolo, fraude ou simulação.

Entende que jamais se poderia imputar ditas penalidades sem que se comprovasse o agir doloso do embargante, e defende a interpretação do artigo 136 do CTN em conjugação sistemática com o que dispõe os incisos II e III, do artigo 137 do mesmo Código.

Sustenta que a aplicação das referidas e exacerbadas multas é característico ato de excessiva penalização, o que vem a caracterizar confisco, vedado pela Constituição e traz a doutrina e julgado do TRF para reforçar seu entendimento.

Destaca que a multa fiscal não pode ser utilizada com intuito arrecadatório, pois a sanção tributária tem por escopo desestimular o possível devedor do descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, estimulando-se, assim, o adimplemento correto e necessário dos tributos.

Discorre sobre o Princípio da Retroatividade Benigna e o da Tipicidade Cerrada para concluir que, se determinado fato passa a ser atípico ou reprimido por pena mais branda, a lei nova deve ser sempre aplicada, e menciona que o Governo Federal reduziu a multa de 10% para 2%, devendo ser aplicado esse último percentual, e não o que foi lançado no Auto, tendo em vista a irretroatividade da lei.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

O presente auto foi lavrado pelo fato de a empresa ter deixado de inscrever o segurado empregado apontado no Relatório Fiscal da Infração, o Sr. Ecildo Nilo Farias Morelles.

Preliminarmente, a autuada alega nulidade do AI ao argumento de que o lançamento assenta em situação fática desprovida de reserva legal para configurar fato gerador do tributo e que a multa unilateralmente atribuída à impugnante é extremamente alta, além de ser indevida a cobrança de correção monetária.

Contudo, verifica-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Portanto, não há a nulidade alegada, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente não nega que deixou de inscrever o segurado empregado mencionado acima.

Ela apenas insurge-se contra a multa aplicada, alegando que é exorbitante e possui natureza confiscatória.

Todavia, reitera-se que a aplicação da multa está muito bem fundamentada no Relatório da Multa Aplicada, às fls. 05, que traz os dispositivos legais que amparam a multa aplicada.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valerosa lição: *“o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*

Portanto, a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, não podendo ser atenuada ou relevada, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 292, inciso V, do Decreto 3.048/99, ou o preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 291, do mesmo normativo legal.

Em relação ao entendimento defendido pela autuada de que a sanção tributária tem por escopo desestimular o possível devedor do descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, estimulando-se, assim, o adimplemento correto e necessário dos tributos, cumpre esclarecer que a penalidade pecuniária imposta pelo legislador ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta tem como objetivo o melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa.

Dessa forma, não pode a legislação dar tratamento igual a um contribuinte que é diligente, cumpre os prazos procedimentais e observa as determinações legais, a um outro contribuinte que não cumpre obrigações acessórias e dificulta a administração tributária ao deixar de inscrever, no RGPS, todos os segurados que lhe prestaram serviços na condição de empregado.

Assim, não há a necessidade de se comprovar o “agir doloso do embargante”, como quer a recorrente.

O auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação de inscrever de segurado empregado, conforme o art. 17, da Lei 8.213/91 c/c art. 18, inciso I e § 1 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, transcritos a seguir:

Lei 8.213/91

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

Decreto 3.048/99:

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

I - empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, houve infração à legislação previdenciária. O agente autuante afirmou que a recorrente deixou de registrar o empregado acima relacionado, o que não foi negado pela autuada.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente

o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Da mesma forma, não cabe a aplicação, no presente caso, do Princípio da Retroatividade Benigna e o da Tipicidade Cerrada, como quer a recorrente. Não houve legislação posterior que tenha reduzido o valor da multa prevista no artigo 133, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora